



**Procedência:** Secretaria de Estado de Saúde – SES

**Interessados:** Secretaria de Estado de Saúde – SES; Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT)

**Número:** 15.520

**Data:** 17 de novembro de 2015


**Ementa:**

DIREITO ADMINISTRATIVO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (EBCT) – ANÁLISE DA INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS – EXAME DE PRECEDENTES.

## RELATÓRIO

Recebi, em redistribuição, para análise, expediente contendo o OFÍCIO/AJ/Nº641/2015, da Procuradora do Estado Nathália Daniel Domingues, Assessora Jurídica da Secretaria de Estado de Saúde, encaminhando a esta Consultoria Jurídica o PARECER/AJ/Nº339/2015, que trata da legalidade/ilegalidade do pagamento de multa e juros

Rua Espírito Santo, 495 – Centro – Belo Horizonte – MG

<sup>1</sup>  
Liana Portilho Mattos  
Procuradora do Estado  
OAB/MG 73.135  
MASP 665.718-3



moratórios à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, pela prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas (insumos e medicamentos), sem cobertura contratual, entre março e setembro de 2012, relativamente a sete faturas que menciona, pagas com atraso.

O supramencionado parecer foi elaborado por solicitação da Auditoria Seccional da Secretaria, em memorando datado de 9 de fevereiro de 2015.

Com os supramencionados ofício e parecer, vieram 4 (quatro) volumes de documentos, todos do processo de compra nº 98/2007 – pregão presencial nº 28/2008 – ata de registro de preços nº 007/2008, visando à contratação dos serviços da EBCT.

No vol. 1/4 dos autos do processo de compra, o Informativo nº 005/2012, de 12 de dezembro de 2012, do Diretor de Compras da Secretaria de Estado de Saúde, Marcos Vilela de Oliveira, resume bem o caso, deixando bem claro, no que interessa:

- a) que a EBCT prestou serviços ao Estado/Secretaria de Saúde, sem cobertura contratual, no período de março a setembro de 2012;
- b) que esses serviços custaram ao Estado/Secretaria de Saúde R\$ 3.411.474,70 (três milhões, quatrocentos e onze mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta centavos) – valor reconhecido pelo Secretário de Estado de Saúde, mais R\$ 13.582,38 (treze mil, quinhentos e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos), acrescidos em decorrência de prorrogação do vencimento das faturas; e



- c) que nesse valor foram incluídas atualização monetária de R\$ 44.736,64 (quarenta e quatro mil, setecentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos), e multas de R\$ 66.496,12 (sessenta e seis mil, quatrocentos e noventa e seis reais e doze centavos).

Feito o breve relatório, opino.

### PARECER

Após questionamento da Auditoria Seccional, posteriormente ao pagamento dessa despesa, a Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Saúde, no parecer que estou examinando, opinou pela ilegalidade da cobrança, pela EBCT, e do pagamento, àquela empresa, de multa e juros moratórios, no caso, e pela necessidade da devolução dos valores pagos indevidamente.

Segundo o supramencionado parecer, que tenho desde logo por correto, a EBCT faria jus, apenas, à correção monetária dos valores que lhe seriam pagos, pois de fato essa correção, diferentemente dos juros moratórios, não constitui um *plus*, mas tão somente a reposição do valor real da moeda, como entende, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça.

Deixo claro, então, que os precedentes desta Consultoria, mencionados na consulta – Pareceres nºs. 15.386 e 15.425 – valem, também, para a hipótese de serviços prestados sem a prévia celebração de contrato administrativo.



## CONCLUSÃO

Desta forma, sem ver necessidade de repetir os argumentos do PARECER/AJ/Nº339/2015, da consulente, que adoto, **opino**, com ela concordando, no sentido de que é/foi ilegal a cobrança de multas e juros moratórios pela EBCT, no caso, pelo que impõe-se a devolução do que foi pago a tais títulos, para o que deverão ser tomadas as providências legais cabíveis.

Quanto à atualização monetária, parece-me, também, incensurável a conclusão da parecerista, que entende correta a sua incidência.

É o que penso,  
*sub censura.*

Belo Horizonte, 5 de novembro de 2015.

LIANA PORTILHO MATTOS  
PROCURADORA DO ESTADO  
OAB/MG 73.135 – MASP 665.718-3

Onofre Nunes Batista Júnior  
ADVOGADO GERAL DO ESTADO  
16/11/2015